



PROJETO DE LEI Nº 68/2025

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PERMANÊNCIA
ESTUDANTIL PARA GESTANTES E MÃES, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Marabá a Política Municipal de Permanência Estudantil para gestantes e mães estudantes por meio de políticas de atenção à saúde, educação e assistência social no Município de Marabá.

Art. 2º. A Política de Permanência Estudantil (PPE) tem por objetivo promover a inclusão, permanência e progressão escolar de estudantes gestantes e mães no ensino, bem como, acesso a políticas públicas de modo a contribuir com o combate à evasão escolar e terá como prioridades:

- I – fomentar a elaboração e execução de políticas, programas e ações de permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultas na rede de ensino do município;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades e vulnerabilidades sociais na permanência e conclusão do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- III - combater as desigualdades de gênero, raciais e socioeconômicas no acesso e permanência no ensino;
- IV - reduzir as taxas de retenção e evasão;
- V - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- VI - garantir a proximidade da unidade de ensino (escola ou creche) da criança ou adolescente em relação ao local de estudo, trabalho ou residência da mãe ou gestante estudante;
- VII - diminuir as dificuldades enfrentadas na gestação precoce e maternidade das estudantes na sua formação e estudo;
- VIII - amparar e prevenir a gestação e maternidade infanto-juvenil por meio de grupos de apoio;
- IX - prevenir e combater a violência sexual, de gênero, racial e étnica.

Art. 3º. A Política de Permanência Estudantil será voltada para estudantes gestantes e mães com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio como forma de amenizar os efeitos psicossociais da gestação precoce e da maternidade na continuidade da formação escolar, bem como no acesso à creche para seu(ua) filho(a) na rede municipal de ensino a fim de viabilizar sua permanência e progressão no ensino.

Parágrafo único. Dentre as pessoas previstas no caput anterior terão prioridade as famílias monoparentais e pessoas negras, indígenas, quilombolas, imigrantes, vítimas de violência doméstica, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação ou com filho(a) com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

Art. 4º. A PPE deverá ser implementada de forma articulada com as atividades de educação, saúde e assistência social.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PPE deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - auxílio de permanência estudantil;
- II - alimentação;



III - transporte;
IV - atenção à saúde;
V - inclusão digital;
VI - cultura;
VII - esporte;
VIII - creche e contraturnos diurnos e noturnos;
IX - apoio pedagógico e psicológico;
X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;
XI - educação em período integral;
XII - prioridade no acesso às políticas habitacionais e de assistência social;
XIII - instalação de salas de acolhimento às crianças junto das unidades de ensino do município.

§ 2º Caberá às Secretarias de Educação e Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários definir os critérios e a metodologia de seleção das estudantes beneficiadas, instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação do PPE, bem como, registrar informações relacionadas a afastamentos temporários ou evasão decorrentes da maternidade ou gestação.

§ 3º Os Conselhos Municipais poderão participar e propor elaboração de critérios, metodologias e avaliações do PPE de modo permanente.

Art. 5º. As estudantes gestantes têm direito à licença maternidade escolar de até um ano, sendo garantida sua continuidade como beneficiárias do PPE neste período independentemente da frequência escolar no período da licença.

§ 1º A unidade educacional na qual estiver matriculada a mãe estudante / gestante deverá utilizar de todos os meios pedagógicos possíveis e viáveis, tais como ensino remoto ou realização de atividades fora do ambiente escolar/ em residência, mas não se restringindo a esses, durante a licença-maternidade, objetivando a permanência e o vínculo da estudante com a educação.

§ 2º As escolas devem garantir condições de amamentação para mães estudantes, com salas apropriadas, fraldário, banheiro-família e contato com a(o) filha(o) lactente no ambiente escolar.

§ 3º A unidade educacional na qual estiver matriculada a mãe estudante não pode impedir o acesso da mãe estudante, juntamente com seu/sua filho/a, se for essa a única alternativa para a permanência da mesma no ambiente educacional.

§ 4º Serão concedidos à gestante, em caso de gestações de risco ou complicações devidamente atestadas pela saúde, os mesmos benefícios do parágrafo primeiro deste artigo, bem como, a prorrogação do período de licença.

Art. 6º. Os atestados médicos de filhos e filhas serão utilizados para a justificativa de faltas escolares das suas mães, bem como, consultas médicas e exames da gestação.

Art. 7º. As estudantes mães ou gestantes terão garantida a prioridade no acesso à vaga em creches ou escolas e contraturnos da rede municipal de ensino do local mais próximo de seu trabalho, estudo ou residência à escolha da estudante mãe ou gestante.



Art. 8º. Serão excluídas como beneficiárias da PPE as pessoas que tenham repetido dois anos seguidos, podendo retomar sua condição de beneficiárias após a progressão escolar.

Art. 9º. A PPE deve considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho estudantil e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e vulnerabilidades sociais.

Art. 10. Caberá às Secretarias Municipal de Educação e de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários durante a elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, estimar o valor necessário para promover e executar a Política de Permanência Estudantil de Marabá para gestantes e mães instituída por esta Lei.

Art. 11. Será de responsabilidade da administração pública direta e indireta, que poderá contar com a participação de organizações da sociedade civil que prestem serviço público neste município, a implementação da PPE de forma cooperada ou em parcerias para garantir as prioridades na sua execução.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil a que se refere o caput deste artigo devem ter atuação na área da educação, da criança e adolescente ou dos direitos das mulheres.

Art. 12. Para consecução da Política instituída por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados às Secretarias de Educação e Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários bem como de recursos advindos de outros órgãos afins federais e/ou estaduais e doações.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de maio de 2025.

Miterran Lopes Feitosa
Vereador – REPUBLICANOS



Justificativa

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O exercício da maternidade, especialmente quando precoce, frequentemente impõe às mulheres — muitas ainda em fase de formação pessoal, educacional e profissional — um conjunto de responsabilidades que ressignificam seus projetos de vida e prioridades. Esse desafio torna-se ainda maior diante da falta de compartilhamento das tarefas de cuidado e da ausência de políticas públicas eficazes que garantam o direito à permanência estudantil dessas jovens mães.

Pensando nesse cenário, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de promover **condições reais para que gestantes e mães estudantes do município de Marabá possam continuar seus estudos com dignidade, apoio e acolhimento**, contribuindo para a equidade de gênero e a superação do ciclo de vulnerabilidade social que atinge especialmente as mulheres em situação de maternidade solo.

A proposta busca institucionalizar um programa de **assistência estudantil municipal voltado para mães, gestantes e estudantes em situação de vulnerabilidade**, inspirado nos princípios do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e nas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), adaptando essas ações ao contexto da nossa rede de ensino municipal, especialmente na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e no ensino médio integrado ao ensino técnico.

Dados nacionais mostram que a gravidez precoce e a responsabilidade com o cuidado de filhos(as) são as principais causas de evasão escolar entre mulheres de 14 a 29 anos. Em Marabá, essa realidade se reflete no número expressivo de estudantes que abandonam a escola por falta de apoio, infraestrutura e políticas que as incluam como parte ativa e merecedora de atenção do poder público.

A ausência de creches em tempo integral, de apoio psicossocial, de transporte adequado e de bolsas de permanência, por exemplo, são barreiras concretas que impedem que essas mães sigam seus estudos e conquistem autonomia financeira e social. A permanência estudantil, nesses casos, não é um privilégio, mas sim um **direito humano e constitucional** que precisa ser garantido de forma urgente e efetiva.

Este projeto também contribui para romper com a transmissão intergeracional da pobreza, pois estudos, como os do IPEA, indicam que **filhos de mães com maior escolaridade têm melhores condições de mobilidade social e inserção no mercado formal de trabalho**.

A iniciativa, além de necessária, é viável e se alinha às diretrizes do Plano Municipal de Educação de Marabá, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Constituição Federal e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre os direitos das mulheres, das crianças e à educação.



Por fim, esta proposição nasce do diálogo com a sociedade civil, a partir da escuta de mães estudantes, educadoras e profissionais da assistência social de Marabá, e visa a transformar nossas escolas em **espaços mais inclusivos, acolhedores e justos**, onde a maternidade não seja vista como obstáculo, mas como parte da trajetória de vidas que também têm o direito de sonhar, estudar e transformar o futuro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto, em nome da **dignidade, da igualdade e da construção de uma Marabá mais humana e inclusiva para todas**.

Sala das sessões, 09 de maio de 2025.

Miterran Lopes Feitosa
Vereador – REPUBLICANOS